



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0920424-59.2025.8.19.0001**

**APELANTE: MARLON ALAN DE MORAIS FLORENCIO**

**APELADO: ISALCO OESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**EMENTA:**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de motocicleta ocorrido em estacionamento situado no interior do imóvel do restaurante réu.
2. O autor alegou que o estacionamento era oferecido de forma exclusiva aos clientes, com vagas demarcadas e sinalização própria, gerando legítima expectativa de segurança. Requereu indenização pelo valor do bem subtraído e compensação por danos morais.
3. A sentença rejeitou o pedido, sob o fundamento de que o local seria área de estacionamento de acesso livre, sem vigilância ou controle, afastando o dever de guarda e a responsabilidade do estabelecimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o restaurante responde objetivamente por furto de veículo ocorrido em estacionamento situado em seu próprio terreno e oferecido aos clientes; e (ii) definir se estão presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, pois o autor é consumidor e o réu fornecedor de serviços.

6. O estabelecimento que oferece estacionamento em suas dependências, ainda que gratuito, assume o dever de guarda e segurança dos veículos, respondendo objetivamente por danos decorrentes de furto ou roubo, conforme Súmula 130 do STJ.

7. A disponibilização de vagas demarcadas, sinalização própria e divulgação do serviço no site do restaurante caracteriza legítima expectativa de segurança, não sendo a ausência de cancelas ou vigilância motivo para afastar a responsabilidade.

8. O furto ocorrido em estacionamento de restaurante constitui fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento, não rompendo o nexo causal.

9. Restou comprovado nos autos que a motocicleta foi subtraída no interior do estacionamento do estabelecimento, sendo devida a indenização pelo valor do bem, conforme tabela FIPE, acrescida de correção monetária desde o evento e juros moratórios desde a citação.

10. O dano moral configura-se *in re ipsa*, diante da privação injusta do bem de transporte e da frustração da legítima expectativa de segurança, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Tese de julgamento: "1. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em seu próprio terreno responde objetivamente por furto de veículo ocorrido em suas dependências, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade empresarial. 2. A ausência de controle de acesso ou vigilância não afasta o dever de guarda e segurança do fornecedor. 3. O dano moral decorrente da subtração do veículo em tais circunstâncias configura-se *in re ipsa*."



### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0920424-59.2025.8.19.0001**, em que figuram como **apelante MARLON ALAN DE MORAIS FLORENCIO**, sendo **apelado ISALCO OESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MARLON ALAN DE MORAIS FLORENCIO contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos (indexador 284153411):

*“Vistos e examinados os autos.*

*Marlon Alan de Marais Florencio move a presente Ação de Indenização em face de Isalco Oeste Comércio de Alimentos Ltda (MacDonald's) alegando, em resumo, que é proprietário da motocicleta HONDA/XRE 300 SAHARA RAL – Placa SRZ7J29; que no dia 02/08/2025, por volta das 19:30 da noite, sua moto foi furtada no estacionamento da ré; que o vigia do estabelecimento confirmou ter visto o furto, mas nada pode fazer, o que foi ratificado pelas filmagens posteriormente; que o estacionamento é oferecido de forma exclusiva aos clientes consumidores, em espaço interno, dentro do próprio restaurante, não se podendo sustentar a alegação de fortuito externo; que há clara irresponsabilidade do réu em zelar pelos bens de seus consumidores, que acreditando estarem deixando seus veículos sob a guarda do estabelecimento, se equivocam. Requer seja a tutela de urgência e evidência, para que seja a ré compelida a fornecer em 24 horas as filmagens da câmera de segurança de todo o estacionamento, em especial na hora do acontecimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); seja a ré condenada a indenizar o autor no valor da FIPE da motocicleta furtada, no total de R\$ 33.598,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais) e condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação dos danos morais. Por fim, condenada a ré nas custas e honorários sucumbenciais de 20%.*

*Inicial instruída com os documentos dos indexadores 215415439/215416612.*

*O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor foi acolhido pela decisão do indexador 215619167.*

*O pedido de tutela antecipada formulado pelo autor foi rejeitado pela decisão do indexador 219057559.*

*Contestação acostada aos autos no indexador 226366342, onde a parte ré sustenta, em resumo que o local onde a motocicleta teria sido estacionada trata-se de local aberto, mais precisamente um estacionamento, onde funciona um sistema de drive-thru; que o estabelecimento comercial do réu não é destinado exclusivamente a seus consumidores, sendo um ambiente de livre circulação; que não se trata de uma relação de consumo, eis que o réu não estava responsável pela guarda e conservação do veículo autoral; que, ainda que tenha ocorrido um furto no estacionamento, não há que se falar em contrato de prestação de serviço, por circulação ou estacionamento, com o que o réu estaria responsável pela guarda de eventuais veículos, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade da contestante perante os fatos narrados. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial ou, na remota hipótese de*

*procedência dos pedidos, requer-se sejam observadas as impugnações feitas pelo contestante.*

*Réplica no indexador 228061075.*

*Na petição do indexador 261889450, a parte autora declarou que não tinha provas a produzir.*

*Relatados, DECIDO.*

*Ao contrário do que afirmou a parte autora, a motocicleta não foi furtada de estacionamento privado oferecido pelo réu, e sim em área de estacionamento de veículos, local de acesso livre público e gratuito.*

*É de se notar que estes locais públicos ligados às lojas de alimentação da empresa ré sequer contam com vigilância ou cancelas, sendo que são locais de acesso aberto e sem restrições. Qualquer um pode acessar o espaço, mesmo que não pretenda nada consumir na empresa ré.*

*Assim, forçoso é reconhecer que a motocicleta furtada não estava sob vigilância da empresa ré, sendo que o caso em questão é de segurança pública não sendo correta a pretensão de imputar a responsabilidade à empresa demandada.*

*A pessoa contactada pelo autor após o furto, ao contrário do que foi afirmado, não é um vigia do local, vez que é preposto da ré na função de assistente de manutenção, e não tem como atividade vigiar veículos que param na área pública de estacionamento.*

*Desta forma, não há como se imputar à empresa ré a composição dos prejuízos pelo furto da motocicleta do autor, o que conspira para a rejeição do pedido formulado.*

*Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Improcedentes os pedidos formulados por Marlon Alan de Marais Florencio e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito.*

*Condene a parte autora Marlon Alan de Marais Florencio a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa declarando, entretanto, a suspensão da respectiva cobrança com fulcro no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de processo Civil, tendo em vista o deferimento da Gratuidade de Justiça.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.*

*P.R.I.”*

Apela o autor, requerendo preliminarmente que a sentença seja anulada, sob o argumento de que “O pedido de inversão do ônus da prova foi formulado de maneira expressa na petição inicial (item 5 do rol de pedidos) e renovado, com igual ênfase, na réplica (tópico 8). Mais do que isso: a própria apelada dedicou tópico inteiro de sua contestação (item VI) a combater esse pedido. Tratava-se, portanto, de ponto efetivamente controvertido, suscitado e contraditado por ambas as partes, e de inegável relevância para o desfecho da causa. Pois bem. A r. sentença não dedicou uma única linha, uma única palavra, ao exame desse pedido. Silenciou por completo. E o silêncio, aqui, não é mera omissão formal: a sorte da demanda dependia diretamente de quem suportava o encargo de provar a dinâmica do furto.”

Em seguida salienta que *“Reconhecida a inversão do ônus da prova, a ausência das filmagens deve militar contra quem as detinha e as descartou, jamais contra o consumidor que, no momento oportuno, fez tudo o que estava ao seu alcance para preservá-las.”*

Ressalta que *“Não se está, aqui, diante de um recuo de calçada, de uma via pública, de um logradouro municipal ou de qualquer área de domínio público. Trata-se de espaço situado dentro do próprio terreno do estabelecimento, integrante da construção do restaurante, concebido, demarcado e sinalizado pela apelada para receber os veículos de seus clientes. A distinção é decisiva: uma coisa é o veículo deixado na rua, em frente à loja; outra, inteiramente diversa, é o veículo deixado dentro da área que o estabelecimento delimitou, organizou e destinou a essa finalidade.”*

Ademais, aduz que *“Quem demarca vagas no solo, reserva espaços específicos para motocicletas, para pessoas com deficiência e para idosos, instala placas com a própria marca e direciona a entrada e a saída dos veículos, exerce inequívoco poder de organização e de gestão sobre aquele espaço, e o incorpora, de forma deliberada, à sua atividade econômica. Não há, ali, espaço “público” algum: há estacionamento privativo, vinculado funcionalmente ao restaurante. E não se confunda o estacionamento de clientes com a pista de drive-thru. A apelada sustenta que a área seria mero “parqueamento” atravessado pelo sistema de drive-thru. Os autos demonstram o oposto: a entrada e a saída do estacionamento são sinalizadas de forma autônoma, e o acesso ao drive-thru possui placa própria e distinta. São dois espaços diferentes, separadamente sinalizados pela própria apelada.”*

Argumenta que *“No site oficial da rede, na página correspondente à unidade em que ocorreu o furto, a apelada relaciona, entre os “Serviços” que oferece a seus clientes, de forma textual e destacada, o “Estacionamento”. ”*

Com relação ao argumento trazido na sentença sobre a necessidade de cancelas para configuração de fortuito interno, destaca que *“Bastaria ao fornecedor deixar de instalar cancelas, deixar de contratar vigias e deixar de controlar o acesso para, com isso, tornar-se imune a qualquer responsabilidade, e tudo isso enquanto continua a anunciar o estacionamento em seu site e a explorá-lo como atrativo comercial. Seria, em síntese, permitir que o fornecedor lucrasse com o estacionamento e, ao mesmo tempo, se eximisse de todos os riscos a ele inerentes. O Direito não tolera semelhante contradição. A lógica jurídica correta é precisamente a oposta. Quem disponibiliza vagas demarcadas, anuncia estacionamento em seu site oficial, instala placas de entrada e de saída, e, mesmo assim, opta por não instalar cancelas e por não manter vigilância, assume, de forma integral, o risco dessa escolha empresarial.”*

Por fim, requer *“a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso de apelação; b) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da r. sentença, seja por ausência de fundamentação quanto ao pedido de inversão do ônus da prova e quanto às provas documentais dos autos, seja em razão do julgamento do feito sem a prévia decisão de saneamento e sem a deliberação sobre a distribuição do ônus probatório, com a consequente anulação do julgado; c) subsidiariamente, e desde logo, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura), o julgamento do mérito por este Egrégio Tribunal, reformando-se*



*integralmente a r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial; d) em qualquer hipótese, a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 33.598,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais) a título de danos materiais, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação; e) a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora na forma da lei; f) o reconhecimento expresso da inversão do ônus da prova em favor do apelante, na qualidade de consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; g) a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive recursais, na forma do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.” (indexador 284330074).*

A regularidade do recurso foi certificada (indexador 293628197).

Contrarrazões do réu no sentido do desprovimento do recurso do autor (indexador 297919413).

Certidão que atesta a regularidade do recurso do réu (indexador 298134572).

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço do recurso porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

Embora o juízo *a quo* não tenha apreciado expressamente o pedido de inversão do ônus da prova antes de proferir a sentença, verifica-se que o feito se encontra em condições de imediato julgamento por este Tribunal. Aplica-se o disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (Teoria da Causa Madura), razão pela qual se passa diretamente ao exame do mérito, restando prejudicada a declaração de nulidade do julgado.

Versa a demanda pretensão indenizatória por danos materiais e morais em razão de furto de veículo de propriedade do autor, supostamente ocorrida no interior do estacionamento administrado pelo réu.

Cinge-se a controvérsia a examinar o acerto da solução de improcedência sob o aspecto da inexistência dos requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil por falha na prestação do serviço, pelo ocorrido se caracterizar fortuito externo, bem como à ocorrência de danos materiais e morais.

A hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90, uma vez que o autor e o réu se enquadram na condição de consumidor e prestador de serviços (arts. 2º e 3º) respectivamente, como demonstrado pelo documento no index 215416604. Logo, impositiva a aplicação dos princípios protetivos da lei consumerista ao caso, em especial o da vulnerabilidade do consumidor no estabelecimento, bem como o da boa-fé objetiva, do qual exsurgem os deveres de lealdade, confiança e cooperação.

Nesse contexto, o estabelecimento que possui estacionamento em suas dependências é responsável pelos riscos inerentes à atividade exercida, considerando-se o dever de guarda e segurança a que se obriga ao ofertar o serviço de estacionamento mediante contraprestação, fazendo nascer a legítima expectativa do consumidor de que o bem estará em suas dependências sob vigilância e zelo, em total segurança.

Sobre o tema, o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula nº 130:

*“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.*

Sustenta o réu/apelado que o local do evento constituiria mero “parqueamento de acesso livre”, destituído de controle por cancelas ou cobrador, o que afastaria o seu dever de guarda e vigilância. Ocorre que tal tese não se sustenta à luz da Teoria do Risco do Empreendimento e do princípio da boa-fé objetiva.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que a empresa que fornece estacionamento aos veículos dos seus clientes responde objetivamente por furtos, roubos e latrocínios ocorridos em seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever implícito de lealdade e segurança. (REsp 1269691/PB, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 5.3.2014)

Tal entendimento se justifica pelo fato de que a empresa é responsável pelos danos que o cliente experimentar em virtude do serviço, pois a segurança do local está implícita, sendo oferecida justamente para incrementar sua atividade fim e aumentar seu lucro.

Nesse sentido:

*ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ESTACIONAMENTO. ROUBO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FINANCEIROS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1613739/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4.9.2020)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*Apelação cível interposta contra sentença que, em ação com pedidos de ressarcimento material e de reparação moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.449,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, em razão de roubo ocorrido no estacionamento do supermercado. A parte ré recorreu alegando ausência de responsabilidade pelo evento ou, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor fixado a título de dano moral.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*Há três questões em discussão:*

*(i) definir se a ocorrência de roubo em estacionamento de supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se o evento constitui fortuito externo, apto a afastar a responsabilidade do fornecedor; (iii) verificar a adequação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente de culpa.*

*A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuito, gera legítima expectativa de segurança e impõe ao estabelecimento o dever de guarda e proteção dos clientes e de seus bens.*

*O roubo ocorrido em estacionamento de supermercado não constitui fortuito externo, mas fortuito interno, risco inerente à atividade empresarial, que não rompe o nexo causal.*

*A parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 373, II, CPC), deixando de produzir provas que poderiam afastar sua responsabilidade, como gravações das câmeras de segurança.*

*O dano moral ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a dignidade dos autores que, inclusive, estava acompanhado de menores no momento do assalto à mão armada.*



*O valor de R\$ 5.000,00 para cada autor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório ou exorbitante, à luz da Súmula nº 343 do TJRJ.*

#### **IV. DISPOSITIVO**

*Recurso desprovido.*

*(0035640-94.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE CLIENTE. DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta por supermercado contra sentença que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao ressarcimento do valor de relógio de alto valor subtraído em assalto ocorrido no estacionamento exclusivo para clientes do estabelecimento, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, afastando, contudo, o ressarcimento de outros bens alegadamente roubados por ausência de prova suficiente.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *Há três questões em discussão: (i) definir se o supermercado responde civilmente por roubo ocorrido em estacionamento destinado aos seus clientes; (ii) estabelecer se houve comprovação suficiente dos danos materiais alegados, especialmente quanto à titularidade do relógio subtraído; e (iii) determinar se é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.* 4. *O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, somente se eximindo se demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.* 5. *O estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento a seus clientes assume o dever de segurança e vigilância do local, sendo responsável por furtos e roubos ocorridos em suas dependências, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade empresarial.* 6. *O roubo ocorrido no estacionamento não configura fato exclusivo de terceiro capaz de romper o nexo causal, pois a segurança do ambiente integra o serviço oferecido pelo estabelecimento como atrativo aos consumidores.* 7. *A ocorrência do roubo e a subtração do relógio foram comprovadas por meio de registro de ocorrência, depoimento pessoal e gravações das câmeras de segurança do estabelecimento.* 8. *A titularidade do bem subtraído pode ser demonstrada por outros meios de prova além de nota fiscal, como declaração de joalheiro, certificado de compra e fotografias, considerando que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.* 9. *O dano moral resta configurado diante da situação de violência e risco à integridade física do consumidor, que foi abordado por assaltante armado dentro do estacionamento do estabelecimento, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento.* 10. *Os valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessivos ou desarrazoados.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 11. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O**



*estabelecimento comercial que disponibiliza estacionamento a seus clientes responde objetivamente por furtos e roubos ocorridos em suas dependências, por se tratar de fortuito interno inerente à atividade empresarial. 2. A comprovação da titularidade de bem móvel subtraído pode ser realizada por qualquer meio de prova idôneo, não sendo a nota fiscal requisito exclusivo para o reconhecimento do dano material. 3. A ocorrência de roubo à mão armada em estacionamento de estabelecimento comercial configura falha na prestação do serviço e gera direito à indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, I e II, 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 944 e 1.267. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 130; TJRJ, Apelação nº 0035640-94.2021.8.19.0205, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 29.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0802644 48.2023.8.19.0008, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 09.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0808147-96.2022.8.19.0004, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, j. 10.07.2025. (TJRJ, Apelação 0815589-80.2022.8.19.0209, Rel. Des. MARCELO LIMA BUHATEM, Julgamento: 12/03/2026, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)*

Como resta comprovado nos autos, a área onde ocorreu o furto situa-se dentro do próprio imóvel do restaurante do réu, contando com vagas delimitadas, sinalização exclusiva e divulgação em seu *site* oficial como um dos serviços agregados oferecidos aos seus clientes.

Ao disponibilizar local para parada de veículos em seu próprio terreno para atrair consumidores e facilitar o acesso ao seu estabelecimento — agregando valor econômico à sua atividade —, a ré assume o dever de vigilância e custódia sobre os bens ali deixados. A opção empresarial por não instalar cancelas, guaritas ou não contratar segurança ostensiva, representa escolha de gestão que visa a reduzir custos, não podendo essa omissão servir de subterfúgio para esquivar-se dos riscos inerentes ao seu negócio.

Assim, a falha no dever de segurança configura fortuito interno, incapaz de afastar o nexo causal ou caracterizar excludente de responsabilidade. O descumprimento do dever de custódia acarreta o dever indenizatório, impondo-se a reforma da sentença.

Portanto, os danos materiais restaram satisfatoriamente demonstrados pelo furto da motocicleta HONDA/XRE 300 SAHARA RAL (Placa SRZ7J29). A reparação deve corresponder ao valor do bem segundo a Tabela FIPE na data do evento danoso, perfazendo a quantia de R\$ 33.598,00 (ID 215415450 e 215416607) acrescida de correção monetária a contar da data do evento (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

O dano moral, na espécie, configura-se *in re ipsa*, porquanto decorre diretamente da privação injusta do bem de transporte do consumidor, somada à frustração da legítima expectativa de segurança e ao transtorno gerado pelo descaso da empresa ré.

Considerando o caráter punitivo-pedagógico da condenação, fixo a indenização por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), qual seja, menos da metade da quantia pleiteada pelo autor na exordial, e que se revela adequada, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, além de respeitar a média comumente fixada por esta Corte em casos similares.

Veja-se:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*Apelação cível interposta contra sentença que, em ação com pedidos de ressarcimento material e de reparação moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.449,00 por danos materiais e R\$ 5.000,00 para cada autor a título de danos morais, em razão de roubo ocorrido no estacionamento do supermercado. A parte ré recorreu alegando ausência de responsabilidade pelo evento ou, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor fixado a título de dano moral.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*Há três questões em discussão:*

*(i) definir se a ocorrência de roubo em estacionamento de supermercado caracteriza falha na prestação do serviço; (ii) estabelecer se o evento constitui fortuito externo, apto a afastar a responsabilidade do fornecedor; (iii) verificar a adequação do quantum indenizatório fixado a título de dano moral.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente de culpa.*

*A disponibilização de estacionamento, ainda que gratuito, gera legítima expectativa de segurança e impõe ao estabelecimento o dever de guarda e proteção dos clientes e de seus bens.*

*O roubo ocorrido em estacionamento de supermercado não constitui fortuito externo, mas fortuito interno, risco inerente à atividade empresarial, que não rompe o nexo causal.*



*A parte ré não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 373, II, CPC), deixando de produzir provas que poderiam afastar sua responsabilidade, como gravações das câmeras de segurança.*

*O dano moral ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a dignidade dos autores que, inclusive, estava acompanhado de menores no momento do assalto à mão armada.*

*O valor de R\$ 5.000,00 para cada autor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando irrisório ou exorbitante, à luz da Súmula nº 343 do TJRJ.*

**IV. DISPOSITIVO**

*Recurso desprovido.*

*(0035640-94.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 29/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))*

**Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais, a fim de:**

- 1. Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 33.598,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais) a título de indenização por danos materiais, correspondente a tabela FIPE da moto furtada, corrigida monetariamente desde a data do evento danoso e acrescida de juros moratórios a contar da citação;**
- 2. Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, com correção monetária a partir da data deste julgado e juros moratórios a contar da citação, observado o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil.**

**Em razão da solução ora adotada, condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**

